



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019573-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, são agravados SPE SOLAR DAS BRISAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., SANDRO ANTÔNIO SCODRO, WALDO PALMERSTON XAVIER e RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57879

AGRV.Nº: 2019573-19.2025.8.26.0000

COMARCA: OLÍMPIA

AGTE. : DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

AGDOS. :SPE SOLAR DAS BRISAS EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS S.A., e OUTROS

JUIZ : MATHEUS CURSINO VILLELA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELA AGRAVANTE - GRATUIDADE A PESSOA JURÍDICA – NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA – APLICAÇÃO DO QUANTO DISPOSTO PELO ART. 99, §3º, DO CPC EM VIGOR - INSUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO CONTA A RECORRENTE COM CONDIÇÕES DE ARCAR COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ACERTO DA R. DECISÃO ATACADA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 3.355 dos autos, nos moldes em que proferida em Ação de Execução que promove contra **SPE SOLAR DAS BRISAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., SANDRO ANTÔNIO SCODRO, WALDO PALMERSTON XAVIER, e RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA**, pela qual teve indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita como por ela pleiteados.

Inconformada com os limites definidos pela R. Decisão como proferida, apresenta a demandante suas razões de inconformismo, assim procedendo na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, para tanto dando conta de que a alegação de que não conta com condições financeiras para custear o processo, ao menos sem que registre prejuízo do desenvolvimento de suas normais atividades, lhe dá direito ao benefício em questão. Além do quanto exposto, da conta de que

logrou comprovar, e mais que a contento, que se encontra em situação de absoluta fragilidade financeira, notadamente porque se encontra em liquidação extrajudicial, razão pela qual pediu pelo acolhimento de seus reclamos, na busca de obter a decorrente reforma do entendimento indevidamente adotado pelo Juízo na solução do ponto em desate, pleiteando ainda, mesmo que de forma alternativa, pelo diferimento no recolhimento das custas iniciais.

Denegada a antecipação de tutela como pretendida, mas concedido efeito suspensivo ao Recurso, foram a seguir dispensadas informações, sendo que os agravados, conforme se verifica de certidão de fls. 42, não apresentaram suas devidas contrarrazões, vindo então os autos a este Relator, de sorte a ser reapreciada a matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo que impulsiona a recorrente está fadado ao mais absoluto insucesso, pois ainda que a simples alegação de insuficiência de recursos, nesse sentido deduzida por pessoa natural tenha voltado a contar com presunção relativa de veracidade, se constituindo assim em ônus da parte contrária elidi-la (artigos 99 e 100, ambos do novo CPC), tal entendimento legal, ainda que singelo e simplista, não se mostra capaz de ser estendido as pessoas jurídicas, ou seja, não naturais.

Assim, de rigor ter em conta que, no que diz respeito as **pessoas jurídicas**, conforme se percebe da leitura do art. 99, §3º, do diploma processual vigente, tal presunção de veracidade inexistente, se constituindo em verdadeiro ônus da parte comprovar, sempre de forma **cabal**, que faz jus ao benefício por ela pleiteado, o que não se registrou no caso dos autos, isto porque a recorrente não juntou ao todo processado documentos/elementos que se mostrassem suficientes para comprovar a

real incapacidade financeira como por ela alegada.

Nessa toada, importante lembrar ainda do quanto vem disposto pelo art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal de 1988 sobre o tema, sendo fato que tal dispositivo assegura a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem que não contam com recursos financeiros que lhes permitam, ao mesmo tempo, subsistir, desenvolver atividades, e demandar.

Dos termos dos mencionados dispositivos legais, com facilidade se apura os reais limites da necessária exigência de comprovação de insuficiência de recursos pelas pessoas jurídicas, ou seja, não naturais que pugnam pelo benefício da justiça gratuita, sendo que, pelo que consta dos autos, a recorrente não juntou elementos que bem comprovassem sua real **impossibilidade** financeira em arcar com o valor devido a título de custas referentes ao processo, uma vez que, conforme se verifica a partir da “Declaração do Imposto de Renda” trazida a fls. 28/29, a agravante obteve rendimentos tributáveis que superaram o montante de um milhão de reais, sendo certo que os documentos juntados ao feito demonstram que a interessada conta com patrimônio ou caixa suficientes que lhe permitem arcar com as custas processuais devidas no caso, circunstâncias estas que naturalmente conduzem a improcedência do pedido direcionado a concessão dos benefícios da justiça gratuita como por ela apresentado sem adequado suporte.

Dos termos dos mencionados dispositivos legais, e porque não resultou comprovado que a recorrente, hoje registra situação de real insuficiência financeira, esta compatível com a benesse como vem sendo pleiteada, de rigor que se conclua que todos os pedidos por ela deduzidos nesse sentido, inclusive no que tange ao diferimento do recolhimento das custas, não estão a merecer acolhimento, porque deduzidos ao desamparo de provas que lhes possam dar mínima e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequada sustentação.

Portanto, diante das colocações lançadas, e da simples apreciação do conjunto como encartado ao todo processado, de rigor se mostra a manutenção da R. Decisão indevidamente guerreada, manutenção esta que se dá com o mais pleno suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator